ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/211 (CONTJOR-TV)

Queixa de José Eduardo Cunha Pacheco, Presidente do partido Chega Açores, contra a CMTV, por alegada violação do direito à palavra, na reportagem com o título «Doa a Quem Doer», emitida no dia 31 de janeiro de 2025

Lisboa
11 de junho de 2025

500.10.01/2025/56
EDOC/2025/917

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/211 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de José Eduardo Cunha Pacheco, Presidente do partido Chega Açores, contra a CMTV, por alegada violação do direito à palavra, na reportagem com o título «Doa a Quem Doer», emitida no dia 31 de janeiro de 2025

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 3 de fevereiro de 2025, uma queixa de José Eduardo Cunha Pacheco, Presidente do partido Chega Açores (doravante, Queixoso), contra a *CMTV* (doravante, Denunciada), por alegada violação do direito à palavra, na reportagem com o título «Doa a Quem Doer», emitida no dia 31 de janeiro.
2. Alega que no dia 29 de janeiro «(…) foi surpreendido pela presença da Jornalista (…) na sede [do Partido Chega] com o intuito de obter uma entrevista [do Queixoso]».
3. Refere que, «(…) não obstante o queixoso ter referido expressamente, por diversas vezes, que não iria dar qualquer entrevista, enquanto se aguardava pela chegada de uma pessoa para dar início à reunião de trabalho agendada, a Jornalista manteve-se dentro da sede do Partido».
4. Mais diz que, «[a] partir desse momento, a Jornalista começou uma conversa informal [com o Queixoso], na presença [de outras pessoas] relativamente ao ex-deputado do Chega, Miguel Arruda».
5. Aduz que a jornalista respondeu negativamente quando, no decorrer da conversa lhe foi perguntado, por um dos presentes, se a conversa estava a ser gravada.
6. Insiste dizendo que «[a]o longo de toda a conversa informal, foi dito, mais do que uma vez, à mesma Jornalista, que não iriam ser prestadas declarações sobre aquele assunto e que não poderia proceder a qualquer tipo de gravação».

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

7. Alega que «[a] 31 de janeiro pelas 20:27 (hora dos Açores) o canal de televisão "CMTV" procedeu à emissão do quarto episódio do programa "Doa a Quem Doer"».
8. Mais diz que «[n]os termos do episódio foi referido, expressamente, pela mesma Jornalista, que [o Queixoso] "não quer gravar qualquer entrevista"».
9. Entende que «(…) a Jornalista em apreço terá aproveitado o facto de ter entrado na sede [do Partido Chega] para, sem a anuência do queixoso e das demais pessoas que ali se encontravam presentes, proceder à gravação da conversa».
10. Tendo «(…) usado essa gravação, também sem qualquer tipo de autorização (…) no referido episódio televisivo».
11. Considera que «[a] Jornalista agiu (…) de má-fé, em absoluto desrespeito pela regras deontológicas, bem sabendo que estaria a gravar sem consentimento do denunciante e demais pessoas presentes e sem autorização para efeitos de divulgação da mesma conversa».
12. Defende que «[a] divulgação de uma conversa ocorrida com o [ora Queixoso], sem o consentimento do próprio representa, indiscutivelmente, uma autêntica violação de direitos, liberdades e garantias, designadamente, no que se refere ao direito à palavra».
13. Conclui requerendo a intervenção da ERC.

II. Oposição

14. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada apresentou oposição dizendo que o programa emitido pela *CMTV* «(…) versou sobre o caso do alegado furto de malas pelo Deputado Miguel Arruda (…)».
15. Alega que, «(…) ao contrário do que pretende fazer crer na Queixa, desde o início que o Queixoso sabia que estava a falar com uma Jornalista».
16. Refere que «(…) a Jornalista da CMTV (…) prontamente se identificou como Jornalista perante o Queixoso mal chegou ao seu contacto», tendo também dado «(…) conta dos motivos que a levavam a tal contacto».

17. Defende que o Queixoso sabia «(…) que a conversa que estava a ter com a Jornalista não se tratava de nenhuma conversa confidencial ou "em off" e que estava a ser gravada».
18. Aduz que «[s]e, de facto, não fosse pretensão do Queixoso responder às questões que lhe foram colocadas pela Jornalista da CMTV, facilmente tal não teria sucedido».
19. Considera que, «(…) analisada e peça emitida pela *CMTV*, verifica-se que o Queixoso foi tecendo longas e inúmeras considerações sobre o tema e respondendo sempre às diversas questões que lhe foram sendo colocadas pela Jornalista da *CMTV*, de forma absolutamente livre e incondicionada».
20. O que, no entender da Denunciada, «(…) contraria a versão apresentada pelo Queixoso na queixa em apreço».
21. Quanto ao facto de na peça jornalística ser reconhecido que o Queixoso não pretendia gravar qualquer entrevista, defende a Denunciada que «(…) tal referência dizia respeito à gravação de uma entrevista filmada».
22. Entende que «(…) da análise da peça noticiosa e das imagens constantes da mesma (…) não poderá ser assacada qualquer ofensa, incumprimento, violação de norma legal ou sequer deontológica à *CMTV* ou a qualquer Jornalista».
23. Considera que não «(…) [ocorreu] qualquer desrespeito pela imagem ou pela "palavra" do Queixoso, nem sequer desrespeito pela dignidade do mesmo ou pelos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais».
24. Sustenta que «[a] peça noticiosa é absolutamente rigorosa, objetiva e isenta, com o único propósito de informar os telespetadores acerca de uma situação com inegável interesse social subjacente».
25. Refere que o «(…) Queixoso foi apenas e só ouvido enquanto Presidente do Partido Chega nos Açores, cargo que assume inegável interesse público face à situação noticiada e que está na base do programa em questão».
26. Conclui dizendo não ter sido violada pela CMTV ou pelos seus Jornalistas qualquer norma legal, pelo que requer o arquivamento do processo.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. Audiência de Conciliação

27. Nos termos do artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, realizou-se, no dia 18 de março, uma audiência de conciliação entre as partes sem que, contudo, tenha sido possível chegar a um entendimento.

IV. Descrição

28. O programa «Doa a Quem Doer» é transmitido no serviço de programas *CMTV*, à sexta-feira, pelas 21h30. Caracteriza-se por ser um programa de investigação, centrado na denúncia de casos da atualidade, envoltos por alguma polémica, com impacto no país.[1]

29. A reportagem a que se faz referência na queixa é um dos episódios do programa com o título «Doa a quem doer», emitido no dia 31 de janeiro. O tema tratado na peça refere-se ao caso que envolveu o deputado do Chega pelo círculo eleitoral dos Açores, Miguel Arruda, suspeito de ter furtado malas no aeroporto.

30. Tendo em conta as questões suscitadas na queixa, procede-se à transcrição do segmento da reportagem do programa «Doa a quem doer», de 31 de janeiro, a partir do minuto 21 até ao minuto 28:

> Pivô: *O Presidente do Chega não quer gravar qualquer tipo de entrevista, mas assume a proximidade ao deputado que agora já não está no seu partido, mas diz que a culpa de todo este processo afinal é dos jornalistas.*
>
> Repórter: *O Doa a Quem Doer esteve à conversa com José Pacheco, o Presidente do Chega dos Açores, um velho amigo de Miguel Arruda e que um dia depois de se saber que o deputado está a ser investigado José veio a público e disse manter a confiança em Arruda, mas agora voltou atrás.*

De seguida é transmitida uma gravação áudio da conversa entre a Repórter e o Presidente do partido Chega Açores (ora Queixoso), com o seguinte conteúdo:

[1] https://www.cmjornal.pt/tv-media/detalhe/20220905-2306-10-doa-a-quem-doer-novo-programa-de-investigacao-estreia-em-setembro-na-cmtv

Repórter: *Mas continua a apoiar o Arruda? Era isso que eu queria perceber.*

Queixoso: *Nós não apoiamos nem deixamos de apoiar.*

Repórter: *Há uns dias disse que mantinha a confiança.*

Neste momento, o repórter refere na narração da peça que «*desde o início da conversa que José sabia que estava a falar com uma jornalista. Identificámo-nos como tal e sabia também que a conversa não era em off.*»

De seguida, é transmitida novamente a conversa áudio entre a Repórter e o Queixoso, cujo conteúdo se transcreve de seguida:

Repórter: *Mas mantém a confiança ou não?*

Queixoso: *Eu não tenho que manter, já saiu. Eu mantenho a confiança nestes que estão aqui a trabalhar.*

Repórter: *Já saiu do partido, não é?*

Queixoso: *Já saiu e pronto.*

Repórter: *Mas acha bem ter saído?*

Queixoso: *Nem bem nem mal. Se fosse ele, eu tinha feito igual, ia-me embora.*

Refere a Repórter que «*José Pacheco não culpa Miguel Arruda, culpa sim a comunicação social, diz que as notícias não têm qualquer fundamento.*»

A peça volta de novo a transmitir a gravação áudio:

Queixoso: *Quando se começam a divulgar ou a difundir notícias falsas, sem qualquer fundamento, já não é jornalismo.*

Repórter*: Mas isto não é uma notícia sem …*

Queixoso: *É conversa de café.*

Repórter: *Mas isto não é uma notícia sem fundamento.*

Queixoso: *A senhora que me mostre o fundamento se faz favor.*

Repórter: *O fundamento é a investigação das autoridades.*

Queixoso: *Não, mostre-me. Onde é que ela está?*

Repórter: *Então acha que é mentira?*

Queixoso: *Eu não sei, eu não acho, nem deixo de achar. Onde é que ela está? Mostre-me.*

Repórter: *A investigação da PSP?*

Queixoso: *Mostre-me.*

Repórter: *A investigação da PSP…*

Queixoso: *Mas onde é que está, senhora?*

Repórter: *Em segredo de justiça.*

Nesta parte da reportagem a Repórter refere: «*insistimos para que gravasse uma entrevista, fizemos várias perguntas sobre Miguel Arruda e o Presidente do Chega dos Açores não escondeu a amizade que têm. Disse até que se fosse preciso vai levar-lhe cigarros à cadeia.*»

De novo são transmitidas as gravações áudio da conversa entre a Repórter e o Queixoso:

Queixoso: *Sobre esse tema zero, acabou. Não quero saber.*

Repórter*: Não quer falar mais sobre esse tema?*

Queixoso: *Não e acho que isso é ridículo. Vamos proteger aquele rapaz e aquela família com o silêncio.*

Repórter: *A família claro que não tem culpa. Aqui está em causa o deputado, só isso.*

Queixoso: *O deputado, o deputado do Chega nem vai deixar de ser meu amigo porque se eu tiver de ir levar cigarros à prisão, a ele ou a qualquer um dos que está aqui, vamos à prisão dar cigarros ao homem.*

Repórter: *Isso acredito, só acho um bocado … Uns dias antes tinha feito um vídeo e é também um dos slogans do Chega, o lugar do ladrão é na cadeia.*

Queixoso: *Exatamente. E não mudou.*

Repórter: *Não mudou?*

Queixoso: *A senhora acha que mudou?*

Repórter*: Não, não. Eu estou a perguntar, eu estou a perguntar.*

Queixoso: *O lugar do ladrão é na prisão.*

Repórter: *E se se provar que ele é ladrão?*

Queixoso: *Prisão*.

Repórter: *Mas continua a apoiá-lo, se se provar?*

Queixoso: *Oh senhora, eu não apoiei nem deixei de apoiar.*

Nesta altura, a Repórter diz na reportagem que «*José Pacheco não confia em ninguém, mas que leva a sério a presunção de inocência.*»

De volta à transmissão do áudio, ouve-se na reportagem:

Repórter: *Eu não estou a fazer sensacionalismo, eu só queria perceber a vossa posição, se se mantém essa confiança, se acredita…*

Queixoso: *Eu já não tenho confiança numa pessoa, não acredito na inocência de ninguém. Nem na sua, nem na dela, nem na dele, nem na minha, que eu posso ser sonâmbulo. Eu tenha a presunção da inocência, que é uma coisa completamente diferente. Até que se prove, e as conversas que tive com o Miguel até hoje foram estas: independentemente de seres culpado ou não sei quê… E pronto, e dou-lhe os conselhos. Não deve dar entrevistas, deve-se resguardar, até porque a justiça diga alguma coisa.*

Refere a Repórter, na peça, *que «as imagens de videovigilância detidas pelas autoridades revelam Miguel Arruda a furtar várias malas de viagem. O ex-deputado do Chega diz que são inteligência artificial, mas José não vai tão longe, não se atravessa. Ainda assim, à semelhança de Arruda, acredita tudo tratar-se de uma cabala contra o Chega.»*

De seguida, transmite-se de novo a gravação áudio da conversa entre a Repórter e o Queixoso:

Repórter: *Mas acha que é inteligência artificial se essas imagens surgirem?*

Queixoso: *Não. Eu percebi o que é que ele queria dizer.*

Repórter: *Também acha que é uma cabala do PS?*

Queixoso: *Eu acho que é uma cabala de alguém, não sei qual o intuito.*

Repórter: *Mas do PS?*

Queixoso: *Não sei, até pode ser do Chega, sei lá.*

Repórter: *Acha que era possível ser alguém do Chega?*

Queixoso: *Nós somos muitos, somos 65 mil, podia ser tudo e um par de botas. Pode ser do PS, pode ser…*

Repórter: *Mas porque haveria de ser uma cabala? Qual era o intuito?*

Queixoso: *Connosco já nos fizeram…*

Repórter: *Descredibilizar o partido?*

Queixoso: *Sim, sim.*

Refere a Repórter que «*o Presidente do Chega dos Açores diz que Arruda está a ser crucificado como na idade média.*»

A reportagem volta à transmissão do áudio:

Queixoso: *Agora crucificar na praça pública…*

Repórter: *Mas não acha que é normal, tendo em conta que é uma pessoa conhecida, é normal que para o bem e mal acabem por ser…*

Queixoso: *Sim, mas isso foi na idade média, onde se queimavam as bruxas. Você como tem um ar engraçadinho, era logo a primeira a ser queimada.*

Repórter: *ninguém o está a queimar.*

Queixoso: *Aí está, está. Vocês estão a queimá-lo.*

Repórter*: Acha?*

Queixoso: *Se eu acho? Eu tenho a certeza.*

A Repórter conclui este segmento da reportagem dizendo que «*dias depois, o Chega Açores parece querer distanciar-se de Miguel Arruda. Ainda assim, não escondem o apreço pelo deputado. O presidente admite até que mantém conversas diárias com o deputado, que agora está acusado de ter furtado dezenas de malas em aeroportos.*»

V. Análise e Fundamentação

31. Na peça jornalística em apreço, considera o Queixoso ter sido violado o seu direito à palavra, uma vez que foram recolhidas e posteriormente emitidas um conjunto de declarações suas sem que tenha autorizado a sua recolha e divulgação.

32. Alega o Queixoso ter referido expressamente à Jornalista que o abordou, no âmbito da reportagem, que não iria dar qualquer entrevista. Não obstante, e sem autorização,

a jornalista terá gravado a conversa que teve com o Queixoso tendo, posteriormente, divulgado o conteúdo da gravação.

33. Apesar de a Denunciada alegar que o Queixoso apenas recusou uma entrevista gravada com imagem, após análise da reportagem, tal argumento mostra-se contraditório com o que é dito na própria peça e conforme reproduzido na descrição (ponto IV supra):

> Pivô: *O Presidente do Chega não quer gravar qualquer tipo de entrevista, mas assume a proximidade ao deputado que agora já não está no seu partido, mas diz que a culpa de todo este processo afinal é dos jornalistas.* (Sublinhado nosso).

34. Da análise do que é dito na própria reportagem, em conjunto com o alegado na queixa, resulta que não terá existido efetivamente autorização expressa do Queixoso para que a conversa que teve com a jornalista fosse gravada, em qualquer formato (áudio ou áudio com imagem) e posteriormente divulgada.

35. Importa a este propósito sublinhar a importância de a Jornalista dar conhecimento à sua fonte de que a conversa não só estava a ser gravada como se pretendia que fosse posteriormente emitida na reportagem.

36. O artigo 27º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estabelece que «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar (…) os direitos, liberdades e garantias constitucionais».

37. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos (…) à palavra (…)».

38. Por sua vez, o artigo 37.º, n.º 1, da CRP dispõe que «todos têm (…) o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos e discriminações».

39. Considera-se que existe colisão de direitos «(…) sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta».[2]

[2] Vieira de Andrade, José Carlos, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.º edição, Almedina (2009), página 301.

40. Em caso de conflito de direitos fundamentais, o princípio consagrado na doutrina constitucional para a sua resolução é o da harmonização ou da concordância prática. Assim, «[o] princípio da concordância prática executa-se (…) através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado à salvaguarda dos outros. (…). Por outro lado (…) impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida»[3].

41. Em relação ao direito à palavra, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que este «(…) desdobra-se (…) em três direitos: a) direito à voz, como atributo de personalidade, sendo ilícito, sem consentimento da pessoa, registar e divulgar a sua voz (com ressalva, é claro, do lugar em que ela foi utilizada); b) o direito às palavras ditas, que pretende garantir a autenticidade e o rigor da reprodução dos termos, expressões, metáforas escritas e ditas por uma pessoa; c) direito ao auditório, ou seja, a decidir o círculo de pessoas a quem é transmitida a palavra».[4]

42. Refere Manuel Costa Andrade que «pode representar-se o direito à palavra como o direito à transitoriedade da palavra: a pretensão e a convicção de que a palavra seja, por princípio, apenas ouvida no momento e no contexto em que é proferida, não podendo ser perpetuada para ser posteriormente invocada contra o autor, fora do espaço, tempo, vivência, gesto, ambiente de simbolizações e outros significantes»[5]

43. Analisando o presente caso sob a perspetiva da colisão de direitos, verifica-se que o direito à palavra do Queixoso, que aqui se traduz no direito a que a sua voz não seja registada nem divulgada sem o seu consentimento, apenas pode ser restringido na

[3] Obra citada, páginas 303 e 305
[4] JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.º edição, Coimbra Editora (2007), página 467
[5] Dias, Jorge Figueiredo, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra, 1999, página 821.

medida em que seja proporcional, necessário e adequado para a salvaguarda da liberdade de informação da Denunciada.

44. Novamente da perspetiva da colisão de direitos, verifica-se que nesta gravação o registo assumido pelo Queixoso é de natureza informal, discurso que se admite que não assumiria a mesma natureza se tivesse conhecimento de que a conversa estaria a ser gravada e que iria ser transmitida por um órgão de comunicação social.

45. Importa ainda ter em consideração que a gravação da conversa informal difundida na reportagem não revela factos novos, na medida em que a posição do Presidente do Chega Açores relativamente à matéria noticiada era já do conhecimento público (nomeadamente quanto ao apoio prestado ao deputado visado e à alegação de que os factos noticiados configurariam, no seu entender, uma "cabala" contra o partido)[6]. Torna-se, assim, difícil reconhecer como pertinente a alegação de que a respetiva transmissão se justifica por «inegável interesse público».

46. Considera-se, por isso, que o equilíbrio entre os direitos em colisão – direito à palavra e direito a informar – foi prejudicado naquilo que respeita ao Queixoso, constatando-se que os factos que resultam das gravações poderiam ter sido divulgados sem lesar o seu direito à palavra.

47. Acresce, como se referiu, que a gravação foi obtida ultrapassando limites impostos à prática jornalística. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto do Jornalista, é dever do jornalista «[n]ão recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.»

47. Isto significa que o recurso a uma gravação sem consentimento deve ser excecional na prática jornalística, devendo circunscrever-se apenas a situações muito limitadas em que a lei o admite, o que manifestamente não aconteceu no caso em apreço.

48. Tudo ponderado, considera-se que a reportagem não respeitou as *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, por forma a obviar à ofensa, por ação ou omissão, de deveres

[6] A título de exemplo https://expresso.pt/sociedade/justica/2025-01-22-lider-do-chega-acores-iliba-deputado-miguel-arruda-que-levou-uma-mala-por-engano-e-aponta-o-dedo-a-comunicacao-social-8fc45ff6

inerentes à profissão e, por essa via, de direitos, liberdades e garantias de terceiros, designadamente, o direito à palavra do Queixoso.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Eduardo Cunha Pacheco, Presidente do partido Chega Açores, contra a *CMTV*, por alegada violação do direito à palavra, no programa «Doa a Quem Doer», emitido no dia 31 de janeiro de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e f) do artigo 8.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, uma vez que a Denunciada gravou e posteriormente emitiu, sem autorização, a conversa áudio que teve com o Queixoso, em violação do n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
2. Instar a *CMTV* a que se abstenha de recolher e divulgar gravações sem o consentimento das pessoas visadas, em desrespeito pelo seu direito à palavra, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e no n.º 1 do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa.
3. Remeter a presente deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, tendo em conta a possível violação do dever do jornalista de «[n]ão recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique», conforme estipulado na alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 11 de junho de 2025

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola